

**RESOLUÇÃO Nº 01,
DE 15 DE JULHO DE 2026**

Dispõe sobre diretrizes para a atuação dos Tribunais de Contas no controle externo da política climática, com foco na governança climática, no planejamento, no financiamento, na adaptação, na mitigação, na justiça climática, na transparência, na integridade e na contribuição para o fortalecimento da resiliência climática e do desenvolvimento sustentável.

O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, no uso das atribuições previstas no Estatuto da entidade;

CONSIDERANDO os objetivos estatutários da Atricon de fomentar o intercâmbio de conhecimentos e experiências, disseminar boas práticas, harmonizar entendimentos e coordenar ações sistêmicas voltadas ao fortalecimento, ao aprimoramento e à uniformização da atuação do Sistema Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, em seu art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente quanto ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima, que orienta o fortalecimento da resiliência, da adaptação e da integração sobre mudança do clima nas políticas públicas;

CONSIDERANDO que as mudanças climáticas afetam de forma desproporcional populações vulnerabilizadas, especialmente aquelas em territórios marcados por pobreza, desigualdade, insegurança alimentar, falta de saneamento, moradia precária, racismo ambiental e baixa capacidade adaptativa dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o Brasil é Parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652/1998, e do Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto nº 9.073/2017, tendo assumido compromissos nacionais e internacionais relacionados à mitigação, adaptação, fortalecimento da resiliência climática e promoção do desenvolvimento sustentável, os quais se refletem na Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), demandando o fortalecimento da governança climática, da transparência, da integridade e do controle externo das políticas públicas climáticas;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), a legislação que trata dos Planos de Adaptação à Mudança do Clima e Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 14.904/2024) e demais instrumentos normativos, planos e

programas relacionados à mitigação, adaptação e gestão de riscos climáticos;

CONSIDERANDO as constituições estaduais e as leis orgânicas dos municípios;

CONSIDERANDO as competências constitucionais dos Tribunais de Contas para fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e integridade das políticas públicas, bem como para atuar na agenda climática voltada para a governança, sustentabilidade fiscal e proteção dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a crescente relevância das instituições de controle na promoção da boa governança ambiental, especialmente diante da transversalidade e urgência da emergência climática, cabendo aos Tribunais de Contas contribuir para o fortalecimento da legalidade, transparência, integridade, eficiência, efetividade e *accountability* das políticas públicas relacionadas às mudanças do clima;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer diretrizes nacionais capazes de balizar, harmonizar e fomentar ações de controle externo relacionadas à governança climática, à gestão de riscos ambientais, à adaptação e mitigação climática, ao monitoramento de políticas públicas ambientais e à promoção da sustentabilidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO os referenciais da Norma de Auditoria do Setor Público (NBASP) 12 e do Marco de Medição de Desempenho e Impacto dos Tribunais de Contas – MMDI-TC;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução-Diretriz estabelece orientações para a atuação dos Tribunais de Contas no controle externo da política climática, com foco na governança climática, no planejamento, no financiamento, na adaptação, na mitigação, na justiça climática, na transparência, na integridade e na contribuição para o fortalecimento da resiliência climática.

§ 1º As diretrizes previstas nesta Resolução possuem caráter orientativo e estratégico, respeitadas a autonomia, as competências constitucionais e as diferentes realidades institucionais dos Tribunais de Contas.

§ 2º A atuação orientada por esta Resolução deverá observar critérios de materialidade, risco, relevância, oportunidade e impacto, considerando especialmente a exposição dos territórios e das populações aos efeitos das mudanças do clima, os reflexos sobre as finanças públicas, a capacidade adaptativa dos entes jurisdicionados, a disponibilidade de informações confiáveis e o potencial de fortalecimento da governança climática, da resiliência institucional e da efetividade das políticas públicas relacionadas ao clima.

Art. 2º São finalidades desta Resolução:

I - orientar a atuação dos Tribunais de Contas no controle externo da política climática;

- II - fortalecer capacidades institucionais relacionadas à fiscalização da política climática;
- III - qualificar os produtos de controle externo relacionados à agenda climática;
- IV - induzir melhorias na governança e na implementação das políticas climáticas;
- V - contribuir para o fortalecimento da resiliência climática, da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento sustentável;
- VI - fomentar a transparência, a integridade, a disponibilidade e a qualidade das informações relacionadas às mudanças do clima;
- VII - incentivar a consideração dos riscos e oportunidades climáticas nos processos de planejamento governamental, gestão pública e sustentabilidade fiscal;
- VIII - estimular a integração e a cooperação entre instituições públicas, comunidade científica, setor produtivo e sociedade civil para o aprimoramento das políticas climáticas;
- IX - contribuir para o acompanhamento da implementação dos compromissos climáticos assumidos pelos entes federativos, observadas as competências constitucionais e legais;
- X - promover a consideração dos princípios da equidade, da justiça climática e da proteção das populações e territórios mais vulneráveis aos efeitos das mudanças do clima.

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º A atuação dos Tribunais de Contas deverá observar:

- I - a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as leis orgânicas dos municípios;
- II - a Política Nacional, as Políticas Estaduais e Municipais sobre Mudança do Clima;
- III - a Política Nacional e as Políticas Estaduais de Proteção e Defesa Civil;
- IV - os Planos de Adaptação e de Mitigação à Mudança do Clima, a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil e instrumentos de financiamento sobre Mudança do Clima;
- V - os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;
- VI - as normas profissionais da INTOSAI e das NBASP;
- VII - os referenciais do MMDI-TC;
- VIII - as políticas, estratégias, planos e instrumentos de governança climática instituídos pelos entes federativos;
- IX - os compromissos, metas e instrumentos nacionais e subnacionais relacionados à adaptação, mitigação e resiliência climática;
- X - os referenciais técnicos, científicos e metodológicos reconhecidos nacional e internacionalmente aplicáveis à temática do clima.

Art. 4º A atuação orientada por esta Resolução observará os princípios da:

- I - sustentabilidade;
- II - prevenção;
- III - precaução;
- IV - transparência;
- V - integridade;
- VI - participação social;
- VII - solidariedade intergeracional;
- VIII - justiça climática;
- IX - atuação baseada em evidências;
- X - gestão baseada em riscos;
- XI - incorporação da dimensão climática na avaliação ambiental de empreendimentos e projetos;
- XII - cooperação institucional;
- XIII - eficiência e efetividade da ação pública;
- XIV - resiliência climática;
- XV - não regressão ambiental e climática, compreendida como a vedação ao retrocesso injustificado nos níveis de proteção ambiental, climática e de gestão dos riscos associados às mudanças do clima.

Art. 5º Para fins desta Resolução, considera-se:

- I - Política Climática:** conjunto de diretrizes, planos, programas, ações, instrumentos normativos, econômicos, financeiros e institucionais destinados à mitigação das emissões de gases de efeito estufa, à adaptação às mudanças climáticas, à gestão de riscos climáticos e à promoção do desenvolvimento sustentável;
- II - Governança Climática:** arranjo institucional, normativo, financeiro e operacional que orienta a formulação, implementação, monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento das políticas climáticas, envolvendo mecanismos de coordenação, transparência, participação social, prestação de contas e tomada de decisão baseada em evidências;
- III - Populações vulnerabilizadas:** grupos populacionais, comunidades e territórios cuja condição de maior exposição aos riscos e impactos das mudanças do clima decorra da interação entre fatores históricos, sociais, econômicos, ambientais, territoriais, culturais e institucionais que limitam sua capacidade de prevenção, adaptação, resposta e recuperação, compreendendo, entre outros, crianças e adolescentes, especialmente na primeira infância, pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes, povos indígenas,

comunidades tradicionais, populações quilombolas, ribeirinhas, extrativistas, periféricas, população em situação de pobreza, insegurança alimentar ou habitacional e demais grupos sujeitos a desigualdades socioambientais agravadas pela emergência climática, sem prejuízo de outros reconhecidos em cada contexto federativo;

- IV - Adaptação Climática:** processo de ajuste dos sistemas naturais, humanos, econômicos e institucionais aos efeitos observados ou esperados das mudanças climáticas, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades, ampliar capacidades adaptativas e fortalecer a resiliência;
- V - Mitigação Climática:** conjunto de medidas destinadas a reduzir ou limitar as emissões de gases de efeito estufa, bem como proteger e ampliar os sumidouros de carbono, contribuindo para a estabilização do sistema climático;
- VI - Financiamento Climático:** mobilização, gestão e aplicação de recursos financeiros públicos, privados, nacionais ou internacionais destinados à implementação de ações, programas, projetos e investimentos relacionados à mitigação, adaptação, transição climática e resiliência;
- VII - Justiça Climática:** princípio que busca assegurar a distribuição equitativa dos benefícios, custos, riscos e oportunidades associados às mudanças do clima, com especial atenção às populações, territórios e grupos em situação de maior vulnerabilidade, bem como garantir sua participação efetiva nos processos decisórios relacionados às medidas de mitigação, adaptação e transição climática que os afetam;
- VIII - Resiliência Climática:** capacidade de pessoas, comunidades, ecossistemas, organizações e instituições de antecipar, absorver, responder, adaptar-se e recuperar-se dos impactos associados às mudanças climáticas, preservando suas funções essenciais;
- IX - Impacto Climático:** alterações ou efeitos adversos relacionados à mudança do clima que não puderam ser evitados por medidas de mitigação ou adaptação, incluindo danos sobre vidas, serviços e infraestrutura econômicos, sociais, culturais, ambientais e patrimoniais;
- X - Sistema de Monitoramento, Relato e Verificação (MRV):** conjunto de procedimentos, metodologias, indicadores e mecanismos destinados ao monitoramento, reporte e verificação de informações relacionadas às emissões de gases de efeito estufa, à implementação de ações climáticas e aos respectivos resultados;
- XI - Contribuição para o Impacto:** abordagem orientada à geração de resultados concretos e mensuráveis para a sociedade, por meio da atuação institucional voltada ao aprimoramento da governança, da gestão pública e da efetividade das políticas climáticas.
- XII - Risco Climático:** potencial de ocorrência de impactos adversos decorrentes da interação entre ameaças climáticas, exposição e vulnerabilidade de pessoas, ecossistemas, ativos, serviços públicos e atividades econômicas;
- XIII - Transição Climática:** processo de transformação econômica, social, institucional e tecnológica destinado à construção de modelos de desenvolvimento compatíveis com uma economia resiliente e de baixas emissões de gases de efeito estufa;

XIV - Informação Climática: dado, indicador, projeção, cenário, estudo ou evidência técnica ou científica relacionada às mudanças climáticas, seus impactos, riscos, vulnerabilidades e oportunidades;

XV - Soluções Baseadas na Natureza: ações voltadas à proteção, conservação, restauração e manejo sustentável dos ecossistemas, capazes de gerar benefícios ambientais, sociais e econômicos, contribuindo simultaneamente para a mitigação, adaptação e resiliência climática ao mesmo tempo em que promove a biodiversidade.

CAPÍTULO III

DOS EIXOS REFERENCIAIS DE ATUAÇÃO NO CONTROLE EXTERNO DA POLÍTICA CLIMÁTICA

Art. 6º A atuação dos Tribunais de Contas no controle externo da política climática deverá considerar, sempre que aplicável, os seguintes eixos mínimos:

I - governança, planejamento e coordenação da política climática;

II - orçamento, financiamento climático, sustentabilidade fiscal, gestão financeira dos riscos climáticos e qualidade do gasto público;

III - adaptação climática, gestão de riscos, proteção e defesa civil e fortalecimento da resiliência;

IV - mitigação das emissões de gases de efeito estufa, transição climática e desenvolvimento resiliente de baixo carbono, inclusive na análise e avaliação ambiental de empreendimentos governamentais;

V - justiça climática, direitos humanos e proteção de populações vulnerabilizadas, com atenção explícita a crianças, adolescentes, gestantes, primeira infância, pessoas com deficiência, povos indígenas, comunidades tradicionais, população negra, populações periféricas, ribeirinhas, quilombolas, migrantes e demais grupos expostos a riscos climáticos agravados por desigualdades sociais e territoriais;

VI - transparência, integridade, participação social e controle social;

VII - dados, informações climáticas, indicadores, cenários, sistemas de monitoramento, mensuração, reporte e verificação (MRV).

Art. 7º No eixo de governança e planejamento climático, os Tribunais de Contas poderão avaliar, entre outros aspectos:

I - a existência, atualização, implementação e monitoramento de políticas, planos, programas, estratégias e instrumentos relacionados à agenda climática;

II - a compatibilidade e integração entre os instrumentos climáticos e os instrumentos de planejamento governamental, orçamentário e fiscal;

III - a definição de objetivos, metas, indicadores, sistemas de monitoramento e mecanismos de avaliação de resultados;

IV - a coordenação e a articulação entre órgãos, entidades e níveis de governo responsáveis pela formulação e implementação das políticas climáticas;

V - a utilização de evidências científicas, dados técnicos e informações climáticas confiáveis na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;

VI - a identificação, avaliação e gestão dos riscos climáticos e seus potenciais impactos sobre a população, a infraestrutura, os serviços públicos, o meio ambiente e as finanças públicas;

VII - a capacidade institucional, técnica, operacional e financeira dos órgãos responsáveis pela implementação das políticas climáticas;

VIII - a integração entre medidas de adaptação, mitigação e resiliência climática no planejamento governamental;

IX - a existência de mecanismos de governança, transparência, participação social e prestação de contas relacionados à agenda climática;

X - o acompanhamento da implementação de compromissos, metas e instrumentos climáticos adotados pelos entes federativos, observadas suas competências constitucionais e legais;

XI - a consideração dos riscos e oportunidades climáticas nos processos de planejamento governamental, gestão de ativos públicos, sustentabilidade fiscal e tomada de decisão estratégica.

XII - a participação dos entes federativos em redes, fóruns, consórcios, pactos ou iniciativas de cooperação voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas, à gestão de riscos de desastres e ao intercâmbio de boas práticas e apoio técnico.

XIII - incorporação da dimensão climática na avaliação ambiental de empreendimentos e projetos públicos, de acordo com a legislação pertinente, enfatizando a necessidade da mitigação dos impactos e valorizando adaptação.

Art. 8º No eixo de orçamento e financiamento climático, os Tribunais de Contas poderão avaliar, entre outros aspectos:

I - a previsão, execução, monitoramento e avaliação dos recursos destinados às ações de mitigação, adaptação e resiliência climática;

II - a rastreabilidade, classificação, transparência e integridade dos gastos relacionados à agenda climática;

III - a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento climático, os instrumentos orçamentários e a alocação de recursos públicos;

IV - a mobilização, o acesso e a utilização de mecanismos de financiamento climático;

V - a eficiência, eficácia, efetividade, economicidade e equidade na aplicação dos recursos destinados à política climática;

VI - a existência de metodologias, critérios ou sistemas destinados à identificação e ao acompanhamento dos gastos climáticos;

VII - a consideração dos riscos fiscais climáticos e de seus potenciais impactos sobre a sustentabilidade fiscal, o patrimônio público e a continuidade dos serviços públicos;

VIII - a existência de mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados e impactos das ações financiadas com recursos destinados à agenda climática;

IX - a coerência entre os recursos alocados e as prioridades estabelecidas em políticas, planos, estratégias e compromissos climáticos;

X - a adoção de medidas destinadas a reduzir riscos de inconsistências, distorções ou utilização inadequada de informações relacionadas a investimentos, projetos ou gastos climáticos;

XI - a capacidade institucional para captação e gestão de recursos e financiamentos públicos e privados destinados à agenda climática;

XII - a existência de metodologias, critérios ou sistemas para avaliação de mecanismos associados ao mercado de carbono, observadas as normas aplicáveis, bem como a compatibilidade desses instrumentos com as políticas climáticas e os instrumentos orçamentários.

Art. 9º No eixo de adaptação climática e gestão de riscos de desastres, os Tribunais de Contas poderão avaliar, entre outros aspectos:

I - a existência, implementação, monitoramento e atualização de planos, programas e estratégias de adaptação climática;

II - a realização de diagnósticos, mapeamentos e avaliações de vulnerabilidade, exposição e risco climático;

III - a existência e efetividade de sistemas de monitoramento, alerta precoce e resposta a eventos climáticos extremos;

IV - a integração entre as políticas climáticas, a proteção e defesa civil e os instrumentos de gestão de riscos e desastres;

V - a incorporação de critérios de adaptação e resiliência climática em planos de obras, infraestrutura e investimentos públicos;

VI - a adoção de medidas para avaliação de impacto climático nos processos de licenciamento ambiental;

VII - a adoção de medidas destinadas à prevenção e redução de riscos, vulnerabilidades e impactos associados às mudanças do clima;

VIII - a integração dos riscos climáticos nos processos de planejamento, gestão e tomada de decisão governamental;

IX - a adoção de medidas destinadas a fortalecer a resiliência da infraestrutura pública e a continuidade dos serviços públicos essenciais;

X - a priorização de ações voltadas à proteção de populações, territórios e setores mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima;

XI - a utilização de dados, cenários, projeções e informações climáticas para subsidiar medidas de adaptação e gestão de riscos;

XII - a adoção de soluções baseadas na natureza e de medidas ecossistêmicas destinadas à redução dos riscos climáticos e ao fortalecimento da resiliência.

Art. 10. No eixo de mitigação climática e transição para uma economia de baixo carbono, os Tribunais de Contas poderão avaliar, entre outros aspectos:

I - a existência de inventários, estimativas, sistemas de monitoramento e mecanismos de reporte de emissões de gases de efeito estufa;

II - a definição, implementação, monitoramento e avaliação de metas e compromissos de redução de emissões;

III - ações, programas e instrumentos voltados à descarbonização das atividades econômicas e da administração pública;

IV - iniciativas relacionadas à transição energética, à eficiência energética e à ampliação do uso de fontes renováveis;

V - programas e ações destinados à prevenção e redução do desmatamento, da degradação florestal e de outras fontes relevantes de emissões;

VI - iniciativas de restauração ambiental, recuperação de ecossistemas e ampliação da captura e remoção de carbono;

VII - estratégias e instrumentos voltados à transição para uma economia resiliente e de baixo carbono;

VIII - ações relacionadas ao uso sustentável do solo, à agropecuária de baixa emissão de carbono e à conservação dos ecossistemas naturais;

IX - a adoção de critérios climáticos e de sustentabilidade em contratações, obras e aquisições públicas;

X - mecanismos de monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados alcançados pelas ações de mitigação climática.

XI - a utilização de dados, cenários, projeções e informações climáticas para subsidiar medidas de mitigação;

XII - a adoção de soluções baseadas na natureza e de medidas ecossistêmicas.

Art. 11. No eixo de justiça climática, direitos humanos e proteção de populações vulneráveis, os Tribunais de Contas poderão avaliar, entre outros aspectos:

I - os impactos diferenciados das mudanças climáticas sobre populações, grupos sociais e territórios em situação de maior vulnerabilidade;

II - a observância dos princípios da equidade, da justiça climática e da transição justa na formulação e implementação das políticas públicas;

III - a existência de mecanismos de proteção e promoção dos direitos de povos indígenas, comunidades tradicionais e demais grupos particularmente vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas;

IV - as medidas destinadas à prevenção, resposta, recuperação e tratamento de perdas e danos associados aos eventos climáticos extremos e aos impactos das mudanças climáticas;

V - a prevenção e o enfrentamento das desigualdades socioambientais associadas à exposição diferenciada aos riscos climáticos;

VI - a existência de mecanismos de participação social e inclusão dos grupos potencialmente afetados nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas climáticas;

VII - a distribuição equitativa dos benefícios, custos, riscos e oportunidades decorrentes das políticas, programas e investimentos relacionados à agenda climática;

VIII - a priorização de ações e investimentos voltados aos territórios e populações mais expostos aos impactos das mudanças do clima.

Art. 12. No eixo de transparência, integridade, participação social e controle social, os Tribunais de Contas poderão avaliar, entre outros aspectos:

I – a observância da legislação aplicável à transparência e ao acesso à informação e a disponibilização ativa, tempestiva, acessível e compreensível de dados, informações, indicadores e relatórios relacionados à agenda climática;

II - a qualidade, consistência, confiabilidade e verificabilidade das informações climáticas produzidas ou divulgadas pelos órgãos e entidades públicas;

III - a adoção de políticas de integridade, gestão de riscos e de prevenção a fraudes, desvios e conflitos de interesses relacionados à implementação das políticas climáticas, e a existência de mecanismos como planos de integridade, comitês de ética, ouvidorias e corregedorias;

IV - a adoção de medidas destinadas a assegurar a integridade, rastreabilidade e transparência das informações utilizadas para subsidiar decisões, investimentos e ações climáticas;

V - a existência de mecanismos de prestação de contas relacionados à implementação das políticas, metas e compromissos climáticos;

VI - o funcionamento, a representatividade e a efetividade de conselhos, fóruns e instâncias colegiadas relacionados à formulação, implementação e monitoramento das políticas climáticas;

VII - a existência e efetividade de mecanismos de participação social e controle social relacionados à agenda climática;

VIII - a inclusão de populações, comunidades e setores potencialmente afetados nos processos participativos relacionados à agenda climática;

IX - a existência de mecanismos destinados a reduzir riscos de inconsistências, omissões ou representações indevidas relacionadas ao desempenho climático de políticas, programas, projetos ou investimentos públicos, evitando o *Greenwashing*;

X - a transparência ativa das obras, serviços de engenharia e intervenções relacionadas à adaptação climática, gestão de riscos, prevenção, recuperação e reconstrução pós-desastre, incluindo informações sobre execução física e financeira, cronogramas, responsáveis e resultados alcançados.

CAPÍTULO IV

DAS CAPACIDADES INSTITUCIONAIS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Art. 13. Os Tribunais de Contas deverão buscar desenvolver capacidades institucionais para:

I - planejamento de fiscalizações climáticas baseadas em risco, materialidade e relevância;

II - auditoria e avaliação de políticas públicas relacionadas às mudanças climáticas;

III - utilização de geotecnologias, sensoriamento remoto, geoprocessamento e inteligência geoespacial;

IV - análise integrada de dados climáticos, ambientais, territoriais, sociais, econômicos e orçamentários;

V - monitoramento de desmatamento, queimadas, degradação ambiental e mudanças no uso e ocupação do solo;

VI - avaliação de financiamento climático e sustentabilidade fiscal relacionada à agenda climática;

VII - utilização de inteligência artificial, ciência de dados e ferramentas analíticas avançadas;

VIII - realização de auditorias coordenadas e fiscalizações integradas;

IX - avaliação da governança, dos riscos e das oportunidades relacionados às mudanças climáticas;

X – análise dos impactos climáticos sobre as finanças públicas, a infraestrutura e a continuidade dos serviços públicos;

XI – desenvolvimento e utilização de sistemas de inteligência, monitoramento e informação climática;

XII – integração de evidências científicas e conhecimentos especializados nos processos de fiscalização;

XIII – capacitação continuada de membros, servidores e colaboradores.

XIV - monitorar a geração e comercialização de créditos de carbono e ativos financeiros negociáveis, abrangendo pagamentos por serviços ambientais;

Art. 14. Os Tribunais de Contas poderão instituir unidades, núcleos, laboratórios, observatórios, redes especializadas ou outras estruturas colaborativas destinadas ao desenvolvimento de ações relacionadas à agenda ambiental e climática, observadas suas características institucionais, competências e disponibilidade de recursos.

Art. 15. A Atricon estimulará a cooperação entre os Tribunais de Contas e o intercâmbio com instituições públicas, organizações da sociedade civil, centros de pesquisa, universidades e organismos nacionais e internacionais, visando ao compartilhamento de metodologias, bases de dados, indicadores, ferramentas tecnológicas, painéis, estudos, capacitações e boas práticas relacionadas ao controle externo da política climática.

Parágrafo único. A Atricon poderá promover iniciativas voltadas à construção de redes colaborativas, repositórios de conhecimento, plataformas de inteligência climática e mecanismos de apoio técnico destinados ao fortalecimento das capacidades institucionais dos Tribunais de Contas.

Art. 16. A Atricon poderá fomentar a produção de referenciais técnicos, guias, manuais, matrizes de fiscalização, indicadores e demais instrumentos destinados a apoiar a atuação dos Tribunais de Contas no controle externo da política climática.

CAPÍTULO V

DOS PRODUTOS DE CONTROLE EXTERNO

Art. 17. A atuação dos Tribunais de Contas poderá ser materializada, entre outros, por produtos de controle, conhecimento, inteligência e indução de melhorias na gestão pública, tais como:

I - auditorias operacionais, de conformidade, financeiras, integradas ou coordenadas;

II - levantamentos, diagnósticos, acompanhamentos e fiscalizações concomitantes;

III - pareceres prévios e relatórios técnicos sobre contas anuais de governo, incluindo análises relacionadas à governança climática, aos riscos climáticos, à sustentabilidade fiscal e à implementação das políticas climáticas;

IV - decisões, recomendações, determinações e alertas;

V - painéis, observatórios, sistemas de inteligência, indicadores, mapas, boletins, estudos, cenários prospectivos, notas técnicas e outros instrumentos de apoio à tomada de decisão;

VI - monitoramentos destinados a verificar a adoção de providências, o uso efetivo das recomendações e os resultados produzidos na política climática;

VII - notas técnicas e relatórios técnicos especializados;

VIII - avaliações de governança, maturidade institucional, riscos climáticos e capacidade de implementação das políticas climáticas.

IX - alertas, comunicações de risco e manifestações técnicas preventivas relacionadas à gestão climática;

X - estudos prospectivos, análises de tendências, cenários climáticos e avaliações de riscos futuros;

XI - matrizes de fiscalização, referenciais técnicos, guias e instrumentos metodológicos de apoio ao controle externo.

§ 1º Os produtos de controle externo deverão explicitar, sempre que possível, a relevância social e os riscos associados ao problema examinado, os critérios utilizados, as evidências consideradas, os riscos identificados, os responsáveis pela adoção de providências e os resultados ou impactos esperados.

§ 2º A escolha do produto de controle externo deverá considerar a natureza do problema, a oportunidade da atuação, a maturidade do jurisdicionado, a disponibilidade de evidências e o potencial de indução de melhorias.

§ 3º Os pareceres prévios e relatórios sobre contas anuais poderão contemplar tópico específico sobre política climática, incluindo análises relacionadas à governança climática, aos riscos climáticos, à sustentabilidade fiscal, à integração entre planejamento e orçamento, à qualidade do gasto público e aos resultados produzidos pelas ações governamentais.

§ 4º Sempre que possível, os produtos de controle externo relacionados à política climática deverão buscar evidenciar os resultados, impactos e benefícios esperados para a sociedade, especialmente quanto à redução de vulnerabilidades, ao fortalecimento da resiliência, à melhoria da governança e à sustentabilidade das finanças públicas.

CAPÍTULO VI

DOS RESULTADOS ESPERADOS

Art. 18. A atuação dos Tribunais de Contas deverá buscar induzir, entre outros resultados:

I - o fortalecimento da governança, da coordenação e da capacidade institucional para a gestão climática;

II - o aprimoramento do planejamento, da implementação, do monitoramento e da avaliação das políticas climáticas;

III - a ampliação da transparência, da integridade, da qualidade e da confiabilidade das informações climáticas e ambientais;

IV - a melhoria da qualidade, eficiência, efetividade e rastreabilidade dos gastos relacionados à agenda climática;

V - o fortalecimento das ações de adaptação, mitigação e resiliência climática;

VI - a redução das vulnerabilidades territoriais, sociais e ambientais associadas às mudanças climáticas;

VII - o aprimoramento da gestão dos riscos climáticos e de desastres;

VIII - o fortalecimento da coordenação interfederativa e da cooperação institucional;

IX - o fortalecimento da sustentabilidade fiscal e da capacidade dos entes públicos para lidar com riscos e impactos climáticos;

X - o aumento da resiliência da infraestrutura pública e da continuidade dos serviços públicos essenciais;

XI - o fortalecimento da utilização de dados, evidências científicas e informações qualificadas nos processos de tomada de decisão pública;

XII - a redução das desigualdades socioambientais e o fortalecimento da proteção das populações e territórios mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas;

XIII - a promoção de maior integração entre as políticas climáticas, ambientais, territoriais, econômicas e de desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os resultados previstos neste artigo deverão ser buscados de forma compatível com as competências constitucionais dos Tribunais de Contas, observando-se os princípios da proporcionalidade, da materialidade, da gestão baseada em riscos e da indução de melhorias na administração pública.

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O IMPACTO

Art. 19. A atuação dos Tribunais de Contas no controle externo da política climática deverá buscar demonstrar contribuição plausível para a geração de resultados e impactos positivos relacionados à governança climática, à resiliência dos territórios, à sustentabilidade das finanças públicas e ao desenvolvimento sustentável, observadas as competências constitucionais do controle externo.

I - aumento da resiliência climática dos territórios, das comunidades, dos ecossistemas e da infraestrutura pública;

II - redução dos riscos, vulnerabilidades e impactos associados aos eventos climáticos extremos e às mudanças climáticas;

III - fortalecimento da proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas;

IV - melhoria das condições de vida, da capacidade adaptativa e da proteção das populações mais vulneráveis aos impactos climáticos;

V - fortalecimento do desenvolvimento sustentável e da transição para uma economia resiliente e de baixo carbono;

VI - fortalecimento da governança, da coordenação e da capacidade institucional para a formulação, implementação e avaliação das políticas climáticas;

VII - fortalecimento da sustentabilidade fiscal e da capacidade dos entes públicos para prevenir, absorver e responder aos impactos climáticos;

VIII - aprimoramento da qualidade das decisões públicas por meio da utilização de dados, evidências científicas e informações climáticas confiáveis;

IX - ampliação da transparência, da integridade e da efetividade das políticas, programas e investimentos relacionados à agenda climática;

X - fortalecimento da cooperação interfederativa, da articulação institucional e da integração entre políticas públicas relacionadas à adaptação, mitigação, gestão de riscos e desenvolvimento sustentável.

§ 1º A contribuição para o impacto deverá considerar, sempre que possível, a relação lógica entre:

I - capacidades institucionais mobilizadas;

II - atividades e produtos de controle externo desenvolvidos;

III - resultados produzidos ou induzidos nos entes jurisdicionados;

IV - mudanças observadas ou esperadas na governança, nas políticas públicas e na gestão dos riscos climáticos;

V - efeitos e impactos esperados para a sociedade, o meio ambiente e as futuras gerações.

§ 2º A demonstração da contribuição para o impacto não exige atribuição causal exclusiva aos Tribunais de Contas, devendo estar fundamentada em evidências plausíveis, verificáveis e proporcionais à influência exercida pela atuação de controle externo sobre os resultados observados.

§ 3º Sempre que possível, os Tribunais de Contas deverão buscar desenvolver mecanismos, indicadores ou metodologias que permitam acompanhar os resultados e impactos associados às suas ações de controle relacionadas à política climática.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E DA APRENDIZAGEM INSTITUCIONAL

Art. 20. Os Tribunais de Contas deverão buscar monitorar a implementação de suas deliberações, recomendações, determinações e demais produtos de controle relacionados

à política climática, observando, sempre que possível, os resultados produzidos e as mudanças induzidas nos entes jurisdicionados.

Art. 21. A avaliação da efetividade da atuação dos Tribunais de Contas deverá considerar evidências compatíveis com os resultados e impactos pretendidos, evitando-se equiparar a mera existência formal de instrumentos, estruturas ou normativos ao seu funcionamento efetivo ou à produção de resultados concretos.

Parágrafo único. Sempre que possível, a avaliação deverá considerar a relação entre capacidades institucionais mobilizadas, produtos de controle desenvolvidos, resultados induzidos e impactos esperados sobre a governança climática, a gestão pública, a sociedade e o meio ambiente.

Art. 22. A Atricon poderá promover a sistematização, disseminação e compartilhamento de boas práticas, metodologias, indicadores, ferramentas, estudos, experiências exitosas e demais instrumentos relacionados ao controle externo da política climática.

Parágrafo único. A Atricon poderá estimular iniciativas de gestão do conhecimento, aprendizagem institucional, cooperação técnica, capacitação e desenvolvimento de referenciais metodológicos voltados ao fortalecimento das capacidades dos Tribunais de Contas na temática climática.

Art. 23. Os Tribunais de Contas deverão buscar incorporar os aprendizados decorrentes de suas fiscalizações, monitoramentos, avaliações e demais atividades de controle relacionadas à política climática, promovendo o aperfeiçoamento contínuo de suas metodologias, capacidades institucionais e estratégias de atuação.

CAPÍTULO IX

DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

Art. 24. A Atricon poderá desenvolver, atualizar, disponibilizar ou estimular a utilização de notas técnicas, referenciais, guias, manuais, matrizes de fiscalização, indicadores, painéis, metodologias, ferramentas tecnológicas e demais instrumentos destinados ao fortalecimento das capacidades institucionais e à implementação desta Resolução.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata este artigo poderão contemplar, entre outros aspectos, modelos de governança climática, matrizes de riscos, indicadores de desempenho, metodologias de avaliação, mecanismos de monitoramento de resultados e impactos, sistemas de inteligência climática, referenciais de boas práticas e orientações para a realização de fiscalizações relacionadas à política climática.

Art. 25. A Atricon poderá fomentar o desenvolvimento de plataformas colaborativas, observatórios, redes de conhecimento, sistemas de inteligência e outras iniciativas destinadas à produção, integração, análise e disseminação de informações relevantes para o controle externo da política climática.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A implementação desta Resolução observará a autonomia, as competências constitucionais, as especificidades institucionais, o estágio de maturidade e a disponibilidade de recursos dos Tribunais de Contas.

Art. 27. Esta Resolução poderá ser revista e aperfeiçoada periodicamente, considerando a evolução normativa, científica, tecnológica, institucional e metodológica da temática climática, os referenciais do MMDI-TC, as experiências dos Tribunais de Contas, as boas práticas nacionais e internacionais, bem como as evidências e os aprendizados decorrentes da atuação do controle externo.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Conselheiro **EDILSON SILVA**
Presidente

ANEXO I

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Os conceitos constantes deste Anexo destinam-se a orientar a interpretação e a aplicação desta Resolução, constituindo referências para a atuação dos Tribunais de Contas no controle externo da política climática.

Para os fins desta Resolução, além dos que estão contidos no art.5º, considera-se:

- a) **Controle Externo da Política Climática:** atuação dos Tribunais de Contas voltada à avaliação da governança, da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade, da integridade e da sustentabilidade das políticas climáticas.
- b) **Greenwashing:** prática de apresentar, divulgar ou reportar informações, compromissos, metas, ações ou resultados ambientais e climáticos de forma enganosa, exagerada, incompleta ou desprovida de evidências suficientes, de modo a criar percepção indevida de sustentabilidade, responsabilidade ambiental ou contribuição para os objetivos climáticos.
- c) **Mercado de Carbono:** conjunto de mecanismos, instrumentos e sistemas destinados à geração, certificação, registro, negociação e utilização de ativos relacionados à redução, remoção, compensação ou controle das emissões de gases de efeito estufa, incluindo os mercados regulados e voluntários, com vistas à promoção da mitigação das mudanças climáticas, da integridade ambiental e da transição para uma economia de baixo carbono.
- d) **Racismo Ambiental:** discriminação institucionalizada envolvendo políticas, impactos ou diretrizes ambientais e climáticas que afetam ou prejudicam, por ação ou por omissão, indivíduos, grupos ou comunidades de forma diferenciada com base em raça ou cor, pessoas de ascendência africana e asiática, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, ciganos, refugiados, migrantes, apátridas e outros grupos raciais e etnicamente marginalizados.
- e) **Transição Justa:** processo de transformação para uma economia resiliente e de baixo carbono que promova inclusão social, geração de oportunidades, proteção dos trabalhadores e redução das desigualdades.
- f) **Vulnerabilidade Climática:** condição caracterizada pela maior suscetibilidade de pessoas, comunidades, territórios, atividades econômicas ou ecossistemas aos impactos adversos das mudanças climáticas.

ANEXO II

REFERENCIAL DE ESTRUTURAS E ÓRGÃOS RELACIONADOS À POLÍTICA CLIMÁTICA

Os Tribunais de Contas poderão considerar, entre outros, os seguintes órgãos, estruturas, instrumentos, sistemas e bases de informações na fiscalização da política climática:

- I – órgãos ambientais federais, estaduais e municipais;
- II – secretarias ou órgãos responsáveis por meio ambiente, clima e sustentabilidade;
- III – secretarias ou órgãos responsáveis por planejamento governamental;
- IV – secretarias ou órgãos responsáveis por fazenda, orçamento e gestão financeira;
- V – coordenadorias e sistemas de proteção e defesa civil;
- VI – órgãos responsáveis por gestão de riscos e controle interno;
- VII – comitês, fóruns e instâncias de governança climática;
- VIII – comitês estaduais e municipais de mudanças climáticas;
- IX – conselhos de meio ambiente;
- X – conselhos de recursos hídricos;
- XI – conselhos de desenvolvimento sustentável;
- XII – fundos climáticos, ambientais e de desenvolvimento sustentável;
- XIII – fundos de proteção e defesa civil;
- XIV – órgãos e entidades responsáveis por infraestrutura, logística e mobilidade;
- XV – órgãos e entidades responsáveis por saneamento básico, drenagem urbana e abastecimento de água;
- XVI – órgãos e entidades responsáveis por saúde pública e vigilância em saúde ambiental;
- XVII – órgãos e entidades responsáveis por segurança hídrica, energética e alimentar;
- XVIII – sistemas de monitoramento ambiental;
- XIX – sistemas de informações climáticas;
- XX – sistemas de alerta precoce e monitoramento de riscos e desastres;
- XXI – observatórios, centros de inteligência, salas de situação e demais estruturas de monitoramento climático;
- XXII – plataformas de dados geoespaciais e de monitoramento territorial;

- XXIII – inventários de emissões de gases de efeito estufa;
- XXIV – sistemas de mensuração, reporte e verificação (MRV);
- XXV – planos de mitigação climática;
- XXVI – planos de adaptação climática;
- XXVII – planos de ação climática;
- XXVIII – estratégias de descarbonização e transição para economia de baixo carbono;
- XXIX – avaliações de riscos e vulnerabilidades climáticas;
- XXX – planos de contingência;
- XXXI – planos de proteção e defesa civil;
- XXXII – planos diretores municipais;
- XXXIII – zoneamentos ecológico-econômicos;
- XXXIV – instrumentos de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano;
- XXXV – sistemas de licenciamento ambiental;
- XXXVI – sistemas de cadastro ambiental rural (CAR);
- XXXVII – inventários e registros de ativos ambientais e serviços ecossistêmicos;
- XXXVIII – instrumentos de orçamento climático, orçamento verde e classificação de gastos climáticos;
- XXXIX – bases territoriais de monitoramento ambiental e climático;
- XL – bases de dados estatísticos, socioeconômicos, fiscais e orçamentários relacionados à agenda climática;
- XLI – instituições científicas, universidades, centros de pesquisa e demais organizações produtoras de conhecimento relevante para a formulação, implementação e avaliação das políticas climáticas;
- XLII – compromissos, metas, estratégias e instrumentos climáticos adotados pelos entes federativos;

XLIII – sistemas, plataformas e mecanismos destinados à transparência, participação social e prestação de contas relacionados à política climática.

Parágrafo único. O rol constante deste Anexo possui caráter exemplificativo e não exaustivo, podendo os Tribunais de Contas considerar outros órgãos, estruturas, instrumentos, sistemas de informação, bases de dados e mecanismos de governança relacionados à política climática, observadas as especificidades institucionais, territoriais e federativas de cada ente.

ANEXO III

SUBMATRIZ DE CONTROLE EXTERNO DA POLÍTICA CLIMÁTICA

A presente submatriz tem caráter orientativo e exemplificativo, destinando-se a apoiar o planejamento, a execução e o monitoramento das ações de controle externo relacionadas à política climática.

EIXO 1 – GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO CLIMÁTICO

Objetivo:

Avaliar a existência, implementação e efetividade dos mecanismos de governança, planejamento, coordenação e monitoramento da política climática.

Questões de Controle:

- Existe política climática formalmente instituída?
- Existem planos de mitigação, adaptação ou ação climática?
- Há metas, indicadores e mecanismos de monitoramento?
- Existe governança climática definida e funcional?
- Os riscos climáticos são considerados no planejamento governamental?

Evidências:

- Leis, decretos e normativos.
- Planos climáticos.
- Relatórios de monitoramento.
- Atas de colegiados.
- Avaliações de riscos climáticos.

Possíveis Produtos de Controle:

- Auditoria operacional.
- Avaliação de governança.
- Levantamento.
- Acompanhamento.
- Parecer prévio sobre contas de governo.
- Painel temático.

Resultados Esperados:

- Fortalecimento da governança climática.
- Aprimoramento do planejamento governamental.
- Integração da agenda climática aos instrumentos de gestão pública.

EIXO 2 – ORÇAMENTO E FINANCIAMENTO CLIMÁTICO

Objetivo:

Avaliar a integração da agenda climática ao planejamento orçamentário e à gestão financeira.

Questões de Controle:

- Há previsão orçamentária para ações climáticas?
- Os recursos são executados adequadamente?
- Existe rastreabilidade dos gastos climáticos?
- Há alinhamento entre planejamento climático e orçamento?
- Os riscos climáticos são considerados na gestão fiscal?

Evidências:

- PPA, LDO e LOA.
- Relatórios fiscais.
- Empenhos e liquidações.
- Fundos climáticos.
- Instrumentos de orçamento climático.

Possíveis Produtos de Controle:

- Auditoria operacional.
- Auditoria financeira.
- Auditoria integrada.
- Levantamento.
- Relatório técnico.
- Parecer prévio sobre contas de governo.

Resultados Esperados:

- Melhoria da qualidade do gasto público.
- Maior transparência dos investimentos climáticos.
- Fortalecimento da sustentabilidade fiscal.

EIXO 3 – ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E GESTÃO DE RISCOS

Objetivo:

Avaliar a capacidade do ente público de antecipar, prevenir e responder aos impactos das mudanças climáticas.

Questões de Controle:

- Existem diagnósticos de vulnerabilidade e risco climático?
- Há sistemas de alerta precoce?
- Os serviços públicos essenciais consideram riscos climáticos?
- As obras públicas incorporam critérios de resiliência?
- Existem mecanismos adequados de proteção e defesa civil?

Evidências:

- Estudos técnicos.
- Mapas de risco.
- Planos de adaptação.
- Planos de contingência.
- Projetos de infraestrutura.

Possíveis Produtos de Controle:

- Auditoria operacional.
- Fiscalização concomitante.
- Acompanhamento.
- Levantamento.
- Relatório temático.
- Alerta preventivo.

Resultados Esperados:

- Redução das vulnerabilidades.
- Aumento da resiliência dos territórios.
- Aprimoramento da gestão dos riscos climáticos.

EIXO 4 – MITIGAÇÃO CLIMÁTICA E TRANSIÇÃO DE BAIXO CARBONO

Objetivo:

Avaliar ações destinadas à redução das emissões de gases de efeito estufa e à transição para uma economia resiliente e de baixo carbono.

Questões de Controle:

- Existem inventários de emissões?
- Há metas e compromissos de redução de emissões?
- Existem iniciativas de transição energética?
- Existem programas de redução do desmatamento?
- Há ações de restauração ambiental e captura de carbono?

Evidências:

- Inventários de GEE.
- Relatórios ambientais.

- Programas governamentais.
- Sistemas de monitoramento territorial.

Possíveis Produtos de Controle:

- Auditoria operacional.
- Auditoria coordenada.
- Levantamento.
- Painel temático.
- Nota técnica.
- Relatório temático.

Resultados Esperados:

- Redução das emissões.
- Conservação ambiental.
- Fortalecimento da economia de baixo carbono.

EIXO 5 – JUSTIÇA CLIMÁTICA E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES VULNERÁVEIS

Objetivo:

Avaliar a consideração dos impactos diferenciados das mudanças climáticas sobre grupos sociais e territórios vulneráveis.

Questões de Controle:

- As populações vulneráveis são consideradas nas políticas climáticas?
- Existem mecanismos de participação social?
- Há medidas de transição justa?
- Existem ações voltadas à redução das desigualdades socioambientais?

Evidências:

- Audiências públicas.
- Relatórios sociais.
- Programas específicos.
- Estudos territoriais.

Possíveis Produtos de Controle:

- Auditoria operacional.
- Levantamento.
- Avaliação temática.
- Relatório técnico.
- Nota técnica.

Resultados Esperados:

- Redução de vulnerabilidades sociais.
- Ampliação da participação social.
- Fortalecimento da justiça climática.

EIXO 6 – TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Objetivo:

Avaliar a transparência, a qualidade da informação climática e os mecanismos de participação e controle social.

Questões de Controle:

- As informações climáticas são públicas e acessíveis?
- Existem mecanismos de controle social?
- Há políticas e planos de integridade, comitês de ética, ouvidorias e corregedorias?
- Os dados climáticos são confiáveis e verificáveis?

Evidências:

- Portais de transparência.
- Sistemas de dados abertos.
- Planos de integridade.
- Relatórios e painéis climáticos.

Possíveis Produtos de Controle:

- Auditoria de conformidade.
- Levantamento.
- Acompanhamento.
- Painel de monitoramento.
- Relatório temático.
- Nota técnica.

Resultados Esperados:

- Ampliação da transparência.
- Melhoria da qualidade das informações climáticas.
- Fortalecimento da integridade pública.
- Fortalecimento da accountability e do controle social.

CONTRIBUIÇÃO PARA O IMPACTO

Os resultados obtidos em cada eixo poderão contribuir, de forma isolada ou combinada, para:

- fortalecimento da governança climática;
- aumento da resiliência dos territórios e comunidades;
- redução de riscos e vulnerabilidades climáticas;
- melhoria da qualidade das decisões públicas;
- fortalecimento da sustentabilidade fiscal;
- proteção dos recursos naturais e dos ecossistemas;



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

- fortalecimento da adaptação e mitigação climática;
- melhoria da qualidade de vida das populações vulneráveis;
- fortalecimento do desenvolvimento sustentável;
- ampliação da transparência e da confiança pública.

ANEXO III

SUBMATRIZ DE CONTROLE EXTERNO DA POLÍTICA CLIMÁTICA

Eixo	Objetivo	Questões de Controle (Exemplos)	Evidências (Exemplos)	Possíveis Produtos de Controle	Resultados Esperados
1. Governança e Planejamento Climático	Avaliar a existência, implementação e efetividade dos mecanismos de governança, planejamento, coordenação e monitoramento da política climática.	• Existe política climática formalizada? • Existem planos de mitigação, adaptação ou ação climática? • Há metas, indicadores e mecanismos de monitoramento? • Existe governança climática definida e funcional? • Os riscos climáticos são considerados no planejamento governamental?	• Leis, decretos e normativos. • Planos climáticos. • Relatórios de monitoramento. • Atas de colegiados. • Avaliações de riscos climáticos.	• Auditoria operacional. • Avaliação de governança. • Levantamento. • Acompanhamento. • Parecer prévio sobre contas de governo. • Painel temático.	• Fortalecimento da governança climática. • Aprimoramento do planejamento governamental. • Integração da agenda climática aos instrumentos de gestão pública.
2. Orçamento e Financiamento Climático	Avaliar a integração da agenda climática ao planejamento	• Há previsão orçamentária para ações climáticas?	• PPA, LDO e LOA. • Relatórios fiscais. • Empenhos e liquidações.	• Auditoria operacional. • Auditoria financeira. • Auditoria integrada. • Levantamento.	• Melhoria da qualidade do gasto público. • Maior transparência dos investimentos climáticos.

Eixo	Objetivo	Questões de Controle (Exemplos)	Evidências (Exemplos)	Possíveis Produtos de Controle	Resultados Esperados
	orçamentário e à gestão financeira.	• Os recursos são executados adequadamente? • Existe rastreabilidade dos gastos climáticos? • Há alinhamento entre planejamento climático e orçamento? • Os riscos climáticos são considerados na gestão fiscal?	• Fundos climáticos. • Instrumentos de orçamento climático.	• Relatório técnico. • Parecer prévio sobre contas de governo.	• Fortalecimento da sustentabilidade fiscal.
3. Adaptação Climática e Gestão de Riscos	Avaliar a capacidade do ente público de antecipar, prevenir e responder aos impactos das mudanças climáticas.	• Existem diagnósticos de vulnerabilidade e risco climático? • Há sistemas de alerta precoce? • Os serviços públicos essenciais consideram riscos climáticos? • As obras públicas incorporam critérios de resiliência?	• Estudos técnicos. • Mapas de risco. • Planos de adaptação. • Planos de contingência. • Projetos de infraestrutura.	• Auditoria operacional. • Fiscalização concomitante. • Acompanhamento. • Levantamento. • Relatório temático. • Alerta preventivo.	• Redução das vulnerabilidades. • Aumento da resiliência dos territórios. • Aprimoramento da gestão dos riscos climáticos.

Eixo	Objetivo	Questões de Controle (Exemplos)	Evidências (Exemplos)	Possíveis Produtos de Controle	Resultados Esperados
		Existem mecanismos adequados de proteção e defesa civil?			
4. Mitigação Climática e Transição para Economia de Baixo Carbono	Avaliar ações destinadas à redução das emissões de gases de efeito estufa e à transição para uma economia resiliente e de baixo carbono.	- Existem inventários de emissões? - Há metas de redução? - Existem iniciativas de transição energética? - Existem programas de redução do desmatamento? - Há ações de restauração ambiental e captura de carbono?	- Inventários de GEE. - Relatórios ambientais. - Programas governamentais. - Sistemas de monitoramento territorial.	- Auditoria operacional. - Auditoria coordenada. - Levantamento. - Painel temático. - Nota técnica. - Relatório temático.	- Redução das emissões. - Conservação ambiental. - Fortalecimento da economia de baixo carbono.
5. Justiça Climática e Proteção de Populações Vulneráveis	Avaliar a consideração dos impactos diferenciados das mudanças climáticas sobre grupos sociais e	- As populações vulneráveis são consideradas nas políticas climáticas? - Existem mecanismos de participação social?	- Audiências públicas. - Relatórios sociais. - Programas específicos. - Estudos territoriais.	- Auditoria operacional. - Levantamento. - Avaliação temática. - Relatório técnico. - Nota técnica.	- Redução das vulnerabilidades sociais. - Ampliação da participação social. - Fortalecimento da justiça climática.

Eixo	Objetivo	Questões de Controle (Exemplos)	Evidências (Exemplos)	Possíveis Produtos de Controle	Resultados Esperados
	territórios vulneráveis.	- Há medidas de transição justa? - Existem ações voltadas à redução das desigualdades socioambientais?			
6. Transparência, Integridade e Participação Social	Avaliar a transparência, a qualidade da informação climática e os mecanismos de participação e controle social.	- As informações climáticas são públicas e acessíveis? - Existem mecanismos de controle social? - Há políticas e planos de integridade, comitês de ética, ouvidorias e corregedorias? - Os dados climáticos são confiáveis e verificáveis?	- Portais de transparência. - Sistemas de dados abertos. - Planos de integridade. - Relatórios e painéis climáticos.	- Auditoria de conformidade. - Levantamento. - Acompanhamento. - Painel de monitoramento. - Relatório temático. - Nota técnica.	- Ampliação da transparência. - Melhoria da qualidade das informações climáticas. - Fortalecimento da integridade pública. - Fortalecimento da accountability e do controle social.

Contribuição para o Impacto (Aplicável a todos os eixos)

Dimensão de Impacto**Contribuições Esperadas**

Governança Climática	Fortalecimento da governança, coordenação institucional e capacidade estatal para enfrentamento das mudanças climáticas.
Resiliência	Aumento da resiliência dos territórios, comunidades, ecossistemas e infraestrutura pública.
Gestão de Riscos	Redução dos riscos e vulnerabilidades associados aos eventos climáticos extremos.
Sustentabilidade Fiscal	Melhoria da capacidade dos entes públicos para lidar com impactos climáticos e seus efeitos fiscais.
Proteção Ambiental	Conservação dos recursos naturais, redução do desmatamento e fortalecimento dos serviços ecossistêmicos.
Justiça Climática	Proteção de populações vulneráveis e redução das desigualdades socioambientais.
Transparência e Integridade	Ampliação da qualidade, confiabilidade e transparência das informações climáticas.
Desenvolvimento Sustentável	Integração da agenda climática às estratégias de desenvolvimento econômico, social e ambiental.
Tomada de Decisão	Fortalecimento do uso de evidências, dados e informações qualificadas para subsidiar políticas públicas.
Valor Público	Geração de benefícios duradouros para a sociedade por meio da melhoria das políticas públicas climáticas.



APÊNDICE I

Diretrizes de Controle Externo – PNPC

1. Estruturas de Gestão

1.1 Recomenda-se que cada Tribunal de Contas designe uma unidade responsável pela coordenação local do PNPC, levando em consideração a natureza finalística de controle externo prevista no programa.

1.2 Sugere-se que essa unidade atue nas seguintes atribuições: articulação interna, interação com órgãos jurisdicionados, apoio aos planos de ação e integração com o Radar Nacional de Prevenção à Corrupção.

1.3 A implementação do PNPC nas estruturas dos Tribunais de Contas é indicada como medida de exemplo, contribuindo para reforço da transparência institucional e fortalecimento da legitimidade do controle externo.

2. Estratégias para Novas Adesões

2.1 É recomendada a promoção de campanhas de sensibilização junto a gestores públicos, com o objetivo de difundir a importância do PNPC.

2.2 Podem ser estabelecidas parcerias com associações de municípios, conselhos de políticas públicas, órgãos de controle interno e entidades da sociedade civil organizada.

2.3 A adesão dos órgãos públicos pode ser valorizada por meio de incentivos de reconhecimento em âmbito nacional.

2.4 A publicação de relatórios periódicos que destaquem boas práticas dos órgãos aderentes é incentivada como ferramenta de disseminação de resultados positivos.

3. Fiscalização do PNPC e Fiscalizações Estratégicas

3.1 Recomenda-se que os Tribunais de Contas fiscalizem o processo de implementação do PNPC, acompanhando a adesão, a avaliação, a execução e o monitoramento dos planos de ação.



3.2 Recomenda-se que os relatórios considerem o grau de implementação dos planos de ação do PNPC, bem como os avanços, retrocessos e riscos persistentes.

3.3 Sugere-se que os resultados das fiscalizações sejam incorporados ao Radar Nacional.

3.4 É indicado que os dados do PNPC sejam utilizados como critério na seleção de auditorias, priorizando órgãos e entidades com maior suscetibilidade à corrupção.

3.5 As auditorias poderão aplicar métodos combinados, correlacionando riscos de integridade e riscos temáticos, estruturando achados com base na relação causa → evento → efeito, para evidenciar como fragilidades de integridade podem gerar falhas de gestão e prejuízo social.

4. Planos de Ação e Monitoramento

4.1 Recomenda-se que os órgãos e entidades avaliados pelo PNPC elaborem planos de ação para superar as fragilidades identificadas.

4.2 Os Tribunais de Contas, no exercício do controle externo, podem verificar a adequação desses planos, avaliando se contemplam medidas proporcionais aos riscos identificados.

4.3 O cumprimento dos planos poderá ser objeto de monitoramento contínuo, inclusive por meio de auditorias específicas.

4.4 Sugere-se que os resultados do monitoramento sejam incorporados ao Radar Nacional.

5. Princípios de Atuação

5.1 É recomendável que sejam respeitadas as peculiaridades regimentais e as competências próprias de cada Tribunal de Contas.

5.2 Sugere-se a garantia de uniformidade metodológica em âmbito nacional, sem prejuízo da autonomia institucional.

5.3 Deve-se manter o foco em resultados sociais, especialmente na melhoria da integridade, da confiança pública e da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

6. Comitê Nacional de Coordenação do PNPC

6.1 Fica instituído, no âmbito da ATRICON, o Comitê Nacional de Coordenação do PNPC, que substitui a Comissão de Prevenção e Combate à Corrupção, considerando a identidade de propósitos e a convergência de finalidades e atribuições.

6.2 Compete ao Comitê:

- g) Consolidar boas práticas;
- h) Propor aprimoramentos metodológicos;
- i) Promover capacitações;
- j) Coordenar a integração das estratégias de ação entre os Tribunais de Contas e
- k) Elaborar relatórios periódicos sobre o avanço do PNPC em âmbito nacional.

6.3 O Comitê atuará em articulação com as unidades locais designadas pelos Tribunais de Contas, conforme previsto no item 1 deste Apêndice.

7. Glossário Técnico

Risco crítico: Situação de alta suscetibilidade à fraude e à corrupção, com impacto relevante na gestão pública.

Levantamento: Instrumento de fiscalização que permite coleta e sistematização de informações para diagnóstico inicial.

Auditoria combinada: Técnica que correlaciona riscos de integridade com riscos temáticos para seleção e abordagem de auditorias.

Radar Nacional: Painel público de acompanhamento dos resultados do PNPC, com dados consolidados e indicadores de desempenho.